

se-ha até o sol posto, enquanto houver contribuintes a attender, sendo admittidos a effectuar pagamentos e a comprar valores sellados todos os interessados que immediata e successivamente se apresentarem para esse effeito.

Art. 50.º Do procedimento dos secretarios de finanças, para o qual não esteja determinado processo especial de reolamação, cabe recurso para o inspector no respectivo districto, e d'este para a direcção geral ou estação superior do Ministerio das Finanças que superintender no serviço de que se tratar.

Art. 51.º Os empregados de finanças são dispensados do serviço de jurados e de licença da autoridade administrativa para uso e porte de arma.

Art. 52.º São extintos os cargos de escreventes informadores a que se refere o artigo 23.º do regulamento de 10 de agosto de 1903, passando as suas funcções a ser desempenhadas pelo pessoal do Corpo da Fiscalização dos Impostos.

Art. 53.º É mantido aos empregados de finanças o direito á aposentação, nos termos da lei vigente, calculando-se a respectiva pensão sobre o ordenado de categoria que a cada um é fixado neste decreto, salvo se pelo exercicio anterior de outro cargo lhe pertencer pensão superior.

§ unico. Para os empregados que tiverem mais de 35 annos de serviço a pensão será igual ao vencimento de categoria, acrescido de 25 por cento do vencimento de exercicio, considerando-se como tal a lotação das quotas de cobrança.

Disposições transitórias

Art. 54.º Os actuaes empregados de fazenda e do Corpo de Fiscalização dos Impostos, serão providos nos logares criados por este decreto, observando-se o seguinte:

1.º Nos logares de inspectores de finanças de 1.ª classe serão providos os actuaes delegados do thesouro de 1.ª classe, o antigo inspector da Fazenda Publica, addido á Secretaria Geral do Ministerio das Finanças e dos actuaes inspectores superiores dos impostos, os que tiverem as habilitações mencionadas no n.º 1 do § 1.º do artigo 17.º

2.º Nos logares de inspectores de finanças de 2.ª classe serão providos os actuaes delegados do thesouro de 2.ª classe e, dos actuaes inspectores superiores dos impostos, aquellos que não estando nas condições previstas no numero anterior, tenham as habilitações designadas no n.º 4.º do § 1.º do artigo 17.º

3.º Os actuaes escrivães de fazenda serão collocados como secretarios de finanças, em classe igual áquella a que pertencerem como escrivães, exceptuados os de 4.ª classe que serão todos nomeados secretarios de 3.ª classe;

4.º Os actuaes recebedores serão collocados como thesoureiros da Fazenda Publica, em classe correspondente á ordem do concelho em que estiverem servindo, exceptuados os dos concelhos de 4.ª ordem que serão nomeados thesoureiros de 3.ª classe;

5.º Os quadros dos 1.ª, 2.ª e 3.ª officiaes completarse-hão, em seguida á publicação d'este decreto, com empregados da classe immediatamente inferior, preferindo, de entre os mais antigos e dos habilitados com concurso, os que tiverem melhores informações.

6.º Nos logares de aspirantes serão providos, em seguida á publicação d'este decreto, os actuaes primeiros aspirantes e os segundos aspirantes que forem necessarios para completar o respectivo quadro, preferindo os mais antigos.

7.º Nos logares de chefes de districto de 1.ª classe serão providos os actuaes inspectores de 1.ª classe do Corpo da Fiscalização dos Impostos; nos de chefes de districto de 2.ª classe os actuaes inspectores de 2.ª classe com melhores informações; nos de chefes fiscaes, subchefes, e fiscaes de 1.ª e 2.ª classe, os empregados que actualmente tem essas categorias.

Art. 55.º Os actuaes inspectores superiores dos impostos e os inspectores de 2.ª classe, que não forem collocados nos quadros estabelecidos no presente decreto, servirão com os seus actuaes vencimentos nas repartições que lhes forem designadas.

§ unico. Nas vagas que occorrem no quadro dos chefes de districto de 2.ª classe não poderão ser providos chefes fiscaes, enquanto houver inspectores de 2.ª classe nos termos d'este artigo, os quaes serão collocados nessas vagas pela ordem da sua antiguidade.

Art. 56.º Aos actuaes escrivães de fazenda de 1.ª classe e aos actuaes recebedores dos concelhos de 1.ª ordem, abonar-se-ha, como compensação de vencimentos, a importancia annual de 100\$000 réis, enquanto exercerem as funcções de secretarios ou thesoureiros de 1.ª classe.

Art. 57.º Os actuaes aspirantes que em seguida á publicação d'este decreto não forem collocados no quadro, conforme o disposto no n.º 6.º do artigo 56.º, servirão com os seus actuaes vencimentos nas repartições que lhes forem determinadas, enquanto não lhes pertencer a entrada no quadro, nos termos preceituados no § 5.º do artigo 17.º d'este decreto.

§ unico. O disposto neste artigo é applicável aos actuaes empregados provisorios, nomeados por despacho ministerial, abonando-se-lhes, porem, exclusivamente, a remuneração fixada para os praticantes no artigo 28.º d'este decreto. Os que não forem admittidos ao primeiro concurso a realizar para secretarios de finanças e terceiros officiaes ou nesse concurso não obtiverem mais de 10 valores serão despedidos do serviço.

Art. 58.º Os informadores que á data da publicação d'este decreto estiverem servindo nos bairros de Lisboa e Porto, em virtude do disposto no artigo 6.º do decreto de 31 de dezembro de 1892 e artigo 23.º do regulamento de 10 de agosto de 1903, conservarão os seus actuaes ven-

cimentos, enquanto não forem nomeados fiscaes de 2.ª classe do Corpo da Fiscalização dos Impostos.

Art. 59.º Os vencimentos fixados neste decreto só começara ser abonados desde 1 de julho de 1911 em diante, data a contar da qual não será abonada compensação alguma de vencimentos não prevista neste mesmo decreto. Até 30 de junho de 1911 todos os empregados conservarão os seus actuaes vencimentos, independentemente da collocação que nos termos d'este decreto lhes for dada.

Art. 60.º Para a collocação dos diversos empregados, em seguida á publicação d'este decreto, attender-se-ha á sua antiguidade, devendo de preferencia ser conservados nas repartições onde actualmente servem os mais antigos em cada classe.

Art. 61.º Enquanto houver aspirantes nos termos do artigo 57.º e empregados nas condições previstas no § unico d'este mesmo artigo, só poderão ser nomeados praticantes para as inspecções districtaes de finanças, nos termos do artigo 18.º, individuos habilitados com algum dos cursos superiores designados no n.º 1.º do § 1.º do artigo 17.º

Art. 62.º Depois de publicada a collocação dos actuaes empregados de fazenda, conforme o disposto no artigo 54.º, não poderá fazer-se nomeação alguma que não seja nos termos preceituados nos artigos 17.º a 22.º d'este decreto.

Art. 63.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga*— *Antonio José de Almeida*— *Bernardino Machado*— *José Relvas*— *Antonio Xavier Correia Barreto*— *Amaro de Azevedo Gomes*— *Manuel de Brito Camacho*.

MAPPA N.º 1

Quadro dos empregados das inspecções districtaes de finanças, a que se refere o artigo 3.º do decreto d'esta data, com indicação dos praticantes a admittir em cada uma, nos termos do § unico do mesmo artigo.

Districtos	Empregados do quadro					Praticantes	Total
	1.ª Officiaes	2.ª Officiaes	3.ª Officiaes	Aspirantes	Contínuos		
Angra do Heroismo.....	1	2	3	3	1	1	11
Aveiro.....	1	2	4	4	1	2	14
Beja.....	1	2	3	2	1	2	11
Braga.....	1	2	5	4	1	2	15
Bragança.....	1	2	3	3	1	2	12
Castello Branco.....	1	2	3	3	1	2	12
Coimbra.....	1	2	7	6	1	2	19
Evora.....	1	2	3	3	1	2	12
Faro.....	1	2	4	3	1	2	13
Funchal.....	1	2	3	3	1	1	11
Guarda.....	1	2	3	3	1	2	12
Horta.....	1	2	3	2	1	1	10
Leiria.....	1	2	3	3	1	2	12
Lisboa.....	2	6	8	6	2	3	27
Ponte Delgada.....	1	2	3	3	1	1	11
Portalegre.....	1	2	3	3	1	2	12
Porto.....	2	8	12	6	2	3	33
Santarem.....	1	2	4	4	1	2	14
Vianna do Castello.....	1	2	4	3	1	2	13
Villa Real.....	1	2	3	3	1	2	12
Viseu.....	1	2	6	5	1	2	17
Total	23	52	90	75	28	40	308

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Convindo modificar as disposições legais em vigor sobre a liquidação, cobrança e fiscalização do imposto criado pela carta de lei de 19 de julho de 1902:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o regulamento sobre liquidação, cobrança e fiscalização do imposto sobre especialidades pharmaceuticas, remedios secretos privilegiados e aguas minero-medicinaes estrangeiras, o qual faz parte integrante d'este decreto e baixa assinado pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga*— *Antonio José de Almeida*— *Bernardino Machado*— *José Relvas*— *Antonio Xavier Correia Barreto*— *Amaro de Azevedo Gomes*— *Manuel de Brito Camacho*.

Regulamento para a liquidação, fiscalização e cobrança do imposto sobre especialidades pharmaceuticas, remedios secretos privilegiados e aguas minero-medicinaes estrangeiras

CAPITULO I

Da incidencia, taxas e cobranças do imposto
Artigo 1.º São sujeitos, nos termos do artigo 17.º de carta de lei de 19 de julho de 1902, a um imposto espe-

cial, cobravel por meio de estampilha das taxas abaixo designadas, os seguintes productos:

- Especialidades pharmaceuticas e remedios secretos privilegiados:
- Nacionaes — 10 réis.
- Estrangeiras — 50 réis.
- Aguas minero-medicinaes estrangeiras — 50 réis.

§ unico. São resalvadas, quanto aos productos estrangeiros, as disposições vigentes dos tratados internacionaes existentes á data da publicação da carta de lei de 10 de julho de 1902.

Art. 2.º Fica entendido que sempre que no presente regulamento se alludir a especialidades pharmaceuticas nacionaes, se devem considerar tambem incluidos os remedios secretos privilegiados, e quando se alludir a especialidades pharmaceuticas estrangeiras ficam comprehendidos os remedios secretos privilegiados e aguas minero-medicinaes estrangeiras.

Art. 3.º As unidades por que o imposto é devido, quer se trate de especialidades pharmaceuticas nacionaes, quer estrangeiras, são os frascos, tubos, caixas ou qualquer outra forma de acondicionamento das ditas especialidades, quando contenham uma quantidade de producto não superior á declarada na lista de especialidades pharmaceuticas nacionaes anexa á portaria de 31 de dezembro de 1904.

Art. 4.º As unidades para as especialidades pharmaceuticas nacionaes que não constam da lista a que se refere o artigo 3.º, ou para as especialidades pharmaceuticas estrangeiras, serão as mesmas das especialidades similares constantes da dita lista.

Art. 5.º As especialidades pharmaceuticas, nacionaes ou estrangeiras, que se apresentem contendo uma quantidade de producto maior do que a declarada na lista a que se refere o artigo 3.º, serão tributadas com tantas estampilhas da taxa que lhes corresponda quantas as quantidades tributarias que contiverem ou com uma só de valor total.

§ unico. Para o effeito da tributação considera-se qualquer fracção, isolada ou excedente, como uma unidade.

Art. 6.º Quando se pretenda introduzir no mercado qualquer especialidade pharmaceutica, nacional ou estrangeira, que não tenha similar na lista a que se refere o artigo 3.º, será enviada uma amostra á Direcção Geral das Contribuições e Impostos para lhe ser fixada a unidade tributaria.

Art. 7.º A cobrança do imposto será feita, quanto ás especialidades pharmaceuticas nacionaes pela apposição de estampilhas sempre antes da saída da fabrica ou laboratorio em que se preparem, e quanto ás estrangeiras no acto do despacho na alfandega.

§ unico. Existindo no laboratorio ou fabrica em que se preparem especialidades pharmaceuticas compartimentos destinados á venda ou exposição ao publico, devem as especialidades que nestes existirem estar devidamente estampilhadas.

Art. 8.º As estampilhas para pagamento do imposto das especialidades pharmaceuticas nacionaes tem de ser rubricadas pelo autor ou preparador da especialidade ou por quem o represente e conter a data da inutilização, quando a estampilha seja do typo commum, e somente á rubrica quando seja do typo pequeno.

§ unico. As rubricas que inutilizam as estampilhas e as datas da inutilização devem ser bem legiveis.

Art. 9.º As estampilhas para pagamento do imposto das especialidades pharmaceuticas estrangeiras serão inutilizadas pela alfandega com um carimbo especial que mostre com toda a clareza, e por forma indelevel, a data do despacho do producto em que forem appostas e um sinal ou letra que indique a estação aduaneira que effectou o despacho.

Art. 10.º Quando num pacote, caixa ou qualquer outra forma de acondicionamento das especialidades pharmaceuticas se contiverem outros pacotes, caixas, tubos, etc., a apposição das estampilhas será feita em cada um d'estes volumes e não naquelle que as encerrar.

CAPITULO II

Das especialidades pharmaceuticas nacionaes e sua fiscalização

Art. 11.º Para os effeitos do imposto e d'este regulamento são consideradas especialidades pharmaceuticas nacionaes, nos termos da lei de 19 de julho de 1902, todos os remedios de autores ou preparadores nacionaes, indicando em português, nos rotulos ou envolucros, os nomes d'esses autores ou preparadores, ou o modo de administração.

§ unico. Não são consideradas especialidades pharmaceuticas nacionaes:

- 1.º Os medicamentos inscritos na «Pharmacopeia Portuguesa» quando os seus preparadores adoptem nelles, sem a menor alteração, qualquer das denominações dadas pela mesma pharmacopeia;
- 2.º Os productos chimicos, quando não se apresentem com forma pharmaceutica, tal como a de granulos, pastilhas, lenticulas e analogos, dada por compressão ou por outro qualquer processo;
- 3.º Os pós, pastas e elixires dentrificos, sabonetes e tonicos para o cabelo, quando não tenham propriedade therapeutica especial e, portanto, sejam considerados simples artigos de toilette.
- 4.º Os tafetás e adhesivos quando não possuirem acção alguma therapeutica;
- 5.º Os artigos de penso, taes como: fio de seda em al-

cool, gazes e algodões phenicados, iodoformados, gessados e analogos;

6.º As farinhas analepticas que não possuam propriedade terapeutica differente d'esta e que se empreguem como alimentação ordinaria de individuos sãos ou doentes, das quaes se tomará como typo a Nestlé;

7.º Os preparados pharmaceuticos que, embora pelo acondicionamento e aspecto exterior se possam confundir com as especialidades pharmaceuticas, sejam aviadas por meio de receita medica.

Art. 12.º Qualquer producto de applicação medica será, para todos os efeitos d'este regulamento, considerado como especialidade pharmaceutica quando o seu autor ou preparador o especialize, quer dando-lhe um nome de fantasia, quer pondo o seu nome no rotulo junto ao do producto, quer por qualquer outra forma.

Art. 13.º As especialidades pharmaceuticas nacionaes, que tenham rotulos ou inscrições em idioma estrangeiro, estão sujeitas ao imposto de 50 réis nas mesmas condições em que o imposto de 10 réis incide sobre as outras especialidades nacionaes.

Art. 14.º A estampilha será apposta, sempre que for possível, por forma a inutilizar-se no acto da abertura da especialidade, e, não sendo, appor-se-ha no envulcro que faça parte da sua rotulagem e não possa tirar-se sem alterar a maneira usual como ella é entregue ao publico.

§ unico. Não podendo satisfazer-se qualquer das condições exigidas neste artigo, appor-se-ha a estampilha em qualquer logar, mas por forma que fique pelo menos parte d'ella sobre o rotulo da especialidade.

Art. 15.º É absolutamente defeso o emprego da estampilha do typo pequeno nas especialidades pharmaceuticas nacionaes, quando se possa empregar a do typo grande sem que do seu emprego resulte o ficar coberto o nome da substancia activa do preparado e o do seu autor ou preparador.

Art. 16.º A fiscalização superior do imposto sobre os productos de que trata este diploma, fica a cargo da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a qual a mandará executar pelo inspector technico das especialidades pharmaceuticas com a coadjuvação do pessoal dos impostos.

Art. 17.º A fiscalização será exercida nas pharmacias, drogarias, fabricas, laboratorios ou quassquer casas ou estabelecimentos onde se preparem, vendam ou se achem depositadas especialidades pharmaceuticas.

§ unico. Por pharmacias e drogarias deve entender-se não só a casa exposta ao publico, como quaesquer outras que sejam dependencias d'esta.

Art. 18.º As especialidades pharmaceuticas nacionaes que se encontrarem estampilhadas por forma differente da exigida neste diploma são, para todos os efeitos, consideradas como não selladas.

Art. 19.º As especialidades pharmaceuticas que se encontrem em qualquer laboratorio differente d'aquelle em que se effectue a sua preparação devem estar devidamente selladas.

Art. 20.º Em caso algum poderá fazer-se apprehensão de qualquer especialidade pharmaceutica na mão do comprador.

§ unico. Quando se prove que a especialidade foi vendida sem ter apposta a devida estampilha, o vendedor incorre na multa estabelecida no artigo 21.º d'este regulamento.

Art. 21.º O autor ou preparador que deixar de collocar ou inutilizar a competente estampilha, quando exigível, em harmonia com o disposto neste regulamento, em cada um dos frascos, tubos, caixas ou envulcros dos seus productos, antes da saída da fabrica ou laboratorio, incorrerá na multa de 2000 a 20000 réis, estabelecida no artigo 223.º do regulamento de 9 de agosto de 1902, ou na estabelecida no artigo 210.º do mesmo regulamento.

§ 1.º A applicação do artigo 210.º terá logar sempre que d'ella resulte multa maior do que da applicação do artigo 223.º do dito regulamento.

§ 2.º Aquelle que vender ou tiver em deposito especialidades pharmaceuticas, que não estejam devidamente estampilhadas, incorre nas mesmas penalidades.

§ 3.º São extensivas á cobrança d'estas multas as disposições do regulamento do imposto do sello de 9 de agosto de 1902, na parte applicavel.

Art. 22.º As contestações entre a Fazenda e os autores, preparadores ou vendedores de especialidades pharmaceuticas, sobre as disposições do presente regulamento, serão resolvidas pelo Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com parecer previo do inspector technico adjunto á mesma Direcção e do juiz auditor do Ministerio das Finanças.

§ unico. Das decisões do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 23.º Para o effecto do disposto no artigo antecedente, o encarregado da fiscalização processará uma declaração contendo a copia textual da parte dos rotulos ou inscrições sufficientes para a identificação da especialidade contestada e a indicação dos fundamentos para a exigencia do imposto e enviá-la-ha á Direcção Geral das Contribuições e Impostos acompanhada, sempre que for possível, de uma amostra ou exemplar da referida especialidade, que será fornecida por aquelle que a possuir, com direito á restituição ou indemnização pelo preço fixado para a venda quando a restituição não possa ter logar.

§ unico. A decisão sobre as contestações será publicada no *Diario do Governo*.

Art. 24.º As especialidades pharmaceuticas selladas com estampilhas por qualquer forma viciadas, considerar-se-hão como não selladas para os effectos da multa a que se refere o artigo 21.º d'este regulamento, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que incorre o autor da fraude.

CAPITULO III

Das especialidades pharmaceuticas estrangeiras

Art. 25.º São consideradas especialidades pharmaceuticas estrangeiras todos os remedios de autores ou preparadores estrangeiros que tenham nos rotulos ou envulcros os nomes d'esses autores ou preparadores ou o modo de administração ou estejam comprehendidos no artigo 12.º d'este regulamento.

Art. 26.º As formulas de autores estrangeiros que se contenham em qualquer pharmacopeia official e que sejam especializadas pelos preparadores nacionaes com o nome do seu autor, serão consideradas especialidades pharmaceuticas nacionaes, para todos os effectos d'este regulamento quando no rotulo se diga a pharmacopeia em que estão descritas.

Art. 27.º As especialidades pharmaceuticas de autor estrangeiro, ou aquellas em que se declare que são segundó as formulas de autores estrangeiros e que não estejam nas condições do artigo 26.º, e bem assim aquellas em cujos rotulos ou envulcros se tente mostrar que são identicas na composição, ou modo de preparação, ás de qualquer autor ou preparador estrangeiro, serão, para todos os effectos do presente regulamento, consideradas especialidades pharmaceuticas estrangeiras.

Art. 28.º Não são considerados especialidades pharmaceuticas estrangeiras os mesmos productos a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do § unico do artigo 11.º

Art. 29.º As especialidades pharmaceuticas estrangeiras só podem ser despachadas nas sedes das alfandegas de Lisboa, Porto e Ilhas Adjacentes e nas estações das encomendas postaes e do lazareto.

§ 1.º Nos despachos de importação de especialidades pharmaceuticas declarar-se-ha o nome e o numero d'aquellas a que os despachos digam respeito.

§ 2.º É expressamente prohibida a importação dos referidos productos por outra via que não seja a declarada no presente artigo, sob pena de serem apprehendidos, ficando os contraventores sujeitos á multa comminada nos regulamentos do contencioso fiscal, alem do pagamento do imposto devido.

Art. 30.º As contestações entre a alfandega e os importadores dos productos de que trata este regulamento serão resolvidas nos termos dos regulamentos aduaneiros.

CAPITULO IV

Do serviço technico das especialidades pharmaceuticas

Art. 31.º O funcionario technico a que se refere o artigo 16.º do presente regulamento funciona junto da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, subordinado immediatamente ao respectivo Director Geral, e será para os effectos do serviço, da disciplina e da categoria equiparado aos inspectores de 1.ª classe.

Compete a este funcionario:

1.º Prestar todas as informações technicas que lhe forem exigidas, em materia do imposto de que trata o presente regulamento.

2.º Consultar nos termos do artigo 22.º sobre as contestações entre a fazenda e os contribuintes.

3.º Fornecer á Direcção Geral das Contribuições e Impostos todos os subsidios para organização de nova lista das especialidades pharmaceuticas, quando se julgue conveniente organizá-la.

4.º Visitar, auxiliado pelo pessoal dos impostos, e conforme as instrucções da respectiva Direcção Geral, as pharmacias e todos os demais estabelecimentos e depositos sujeitos á fiscalização de que trata este regulamento, mandando levantar os autos das transgressões que descobrir.

5.º Desempenhar todos os mais serviços que, no interesse da fiscalização e arrecadação d'este imposto, lhe forem exigidos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Convido regular, de conformidade com os preceitos da contabilidade publica, a execução do disposto no artigo 2.º, do decreto de 18 do corrente mês: ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na tabella da distribuição da despesa do Ministerio das Finanças será inscrita em artigo especial, por transferencia, a verba necessaria para pagamento das importancias que forem liquidadas, nos termos do artigo 1.º do decreto de 18 do corrente mês.

Art. 2.º O pagamento da despesa a que se refere o artigo antecedente, será feito mediante folhas processadas mensalmente, por bairros, nas quaes se desoriminará a importancia a abonar a cada funcionario, devendo as folhas ser remetidas previamente á approvação da Direcção Geral da Contabilidade Publica, acompanhadas de uma nota da qual conste, devidamente especificada, a cobrança coerciva a que as mesmas folhas respeitarem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer,

o cumpram e façam cumprir é guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Algumas reclamações foram apresentadas contra o decreto de 9 de fevereiro ultimo, que regulou o exercicio da industria de automoveis, nos seus variados ramos, e que estabelecia as respectivas taxas da contribuição omissas na tabella geral annexa ao regulamento de 16 de julho de 1896.

Perante as solicitações dos interessados, entendeu o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, em perfeita harmonia com o seu criterio liberal, apreciar a justiça que assistia aos reclamantes e para isso fez sustar a execução d'aquelle diploma.

Da revisão do decreto e respectivas tabellas resultou serem adoptadas algumas novas providencias e modificadas outras, com o que o Governo Provisorio da Republica Portuguesa cre ter attendido, quanto possível, as reclamações feitas, sem inconveniente para a Fazenda Nacional e em beneficio dos contribuintes.

Modificado assim, pelas razões expostas, o decreto de 9 de fevereiro ultimo:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238.º do mencionado regulamento, decreta para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º São tributadas, segundo consta do mappa junto, e incluídas em tabella adicional as industrias no mesmo designadas.

Art. 2.º As taxas d'essas industrias, quando cobradas por meio de licença fiscal, são pagas adeantadamente.

Art. 3.º As licenças fiscaes serão tiradas por periodos trimestraes, semestraes ou annuaes, conforme os interesses requererem.

Art. 4.º Os contribuintes devem munir-se d'essas licenças dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que este decreto começar a vigorar.

Art. 5.º A falta de cumprimento do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do presente decreto será punida, pela primeira vez com a multa de metade da collecta correspondente, e nas reincidencias com o dobro da collecta.

Art. 6.º Nos pedidos das licenças fiscaes, serão sempre declarados:

- a) O nome e morada do proprietario do automovel;
- b) O numero e lotação d'esse meio de transporte;
- c) O numero da respectiva licença camararia.

Art. 7.º Os fabricantes e vendedores de automoveis com estabelecimento, assim como os proprietarios de *garages*, quando tenham tambem automoveis de aluguer, serão obrigados a declarar mensalmente, no respectivo bairro, a quantidade de automoveis que teem para venda, fornecendo todas as indicações indispensaveis para os distinguir dos outros.

Art. 8.º Alem das obrigações constantes do artigo anterior compete aos proprietarios das *garages* quando exclusivamente de recolha indicar tambem o numero de automoveis que habitualmente recolhem, declarando o nome dos proprietarios dos que forem de aluguer e particulares.

Art. 9.º Fica obrigado ao pagamento de contribuição sumptuaria pelos automoveis que empregar em seu uso pessoal ou no de sua familia, o industrial que por esses automoveis não estiver collectado industrialmente como alugador.

Art. 10.º As licenças fiscaes, seja qual for o dia e o mês em que forem passadas, só serão validas dentro do trimestre do anno civil a que esse mês corresponda.

Art. 11.º Quanto ao concelho ou bairro onde devem ser passadas essas licenças, serão observadas na parte applicavel as disposições contidas no regulamento da contribuição industrial de 16 de julho de 1896.

Art. 12.º Quando, nos estabelecimentos ou officinas a que se refere o mappa junto, se exerce tambem a industria de aluguer de automoveis ou camions, por esta industria será paga a respectiva contribuição.

Art. 13.º Todos os actos de fraude, praticados com o fim de evitar o pagamento da respectiva contribuição, serão punidos nos termos do artigo 5.º d'este decreto.

Art. 14.º Esta penalidade é applicavel a todos os cumplices, quando não estejam comprehendidos noutra disposição penal.

Art. 15.º Todos os automoveis que forem importados serão, na respectiva alfandega, numerados pela forma que for determinada, ficando esse numero a pertencer-lhes permanentemente para todos os effectos fiscaes, quer o importador seja comerciante, quer particular.

Art. 16.º Despachados os automoveis, o importador é obrigado a, dentro de quarenta e oito horas, declarar na respectiva Repartição de Fazenda, em face dos documentos de despacho, se o automovel é destinado a venda, aluguer ou uso proprio, para os effectos da competente contribuição.

§ 1.º Dos que forem vendidos, deverá o vendedor declarar na Repartição de Fazenda, em igual prazo, o nome e residencia do comprador.

§ 2.º Na hypothese da inutilização ou reexportação, será este facto communicado áquella Repartição, dentro de igual periodo de tempo, e os respectivos numeros não serão preenchidos.

§ 3.º A falta d'estas declarações será punida com a multa de 25000 réis.

Art. 17.º Os automoveis que andarem em experiencia para o effecto da sua venda usarão um disinctivo especial bem visivel, que consistirá em uma tableta com letras